



**PARECER N.º 015/2018 - CJR
DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º. 095/2018, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2018.**

I - EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA MATERIA EM EXAME

De autoria do vereador RAIMUNDO ANTENOR MARINHO PINHO (BOBÔ), o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo **TORNAR DE UTILIDADE PÚBLICA OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PORANGA, DISCIPLINAR A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e redação, para ser analisado quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR

Esgotadas as discussões, foi este Vereador designado para, na qualidade de Relator, opinar sobre a matéria.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto de Lei atende aos dispositivos legais nos seguintes aspectos: constitucional, legal e jurídico.

III - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, somos **favoráveis** ao **PROJETO DE LEI N.º. 095/2018, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2018. SEM QUALQUER DESTAQUE.**

É O NOSSO PARECER.

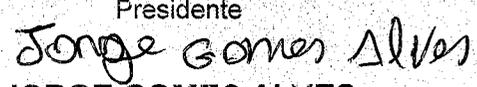
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Poranga em 19 de fevereiro de 2018.


CÍCERO ALVES DE ASSUNÇÃO

Relator


ISRAEL MELO DA SILVA

Presidente


JORGE GOMES ALVES

Membro



PROJETO DE LEI Nº 095/2018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2018

APROVADO
EM 20/02/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PORANGA, DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

**AUGUSTA CÂMARA:
HONORÁVEL PLENÁRIO:
SENHOR PRESIDENTE:
NOBRES EDIS:**

Imbuído do mais profundo respeito aos interesses coletivos, trago à discussão deste Plenário, a presente proposta legislativa, que se trata de um **TORNANDO DE UTILIDADE PÚBLICA OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PORANGA, DISCIPLINANDO A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **COMPETÊNCIA** deste vereador para legislar sobre a matéria é incontestável, eis que o pleito se trata de interesse local do município de Poranga e o tema não está dentre aquelas previstas no Art. 39 da Lei Orgânica municipal desta comuna.

O **OBJETIVO** é dar atenção especial, via legislação, aos locais destinados ao sepultamento de nossos entes queridos, seres humanos que merecem respeito do próximo e que os familiares, respeitadas as crenças e cultos, realizam cultos e celebrações das mais variadas nestes locais, quer seja em datas especiais ou simplesmente quando sentem necessidade.

A **REALIDADE ATUAL** nos mostra um cenário com quatro espaços sagrados, onde sepultamos os corpos de nossos falecidos: CEMITÉRIO DA SEDE DE PORANGA, CEMITÉRIO DO DISTRITO DE SANTANA, CEMITÉRIO DE CACHOEIRA GRANDE E CEMITÉRIO SÃO JOSÉ DO DISTRITO DE BURITIZAL, nem sempre bem cuidados, zelados e até mesmo em diversas situações



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

demonstram desorganização no que diz respeito à distribuição territorial dos túmulos, limpeza e formas de proteção dos restos mortais dos que ali são enterrados.

É bem verdade que essa falta de definição concreta da organização / administração dos cemitérios, advém da própria cultura, da tradição, dos costumes de cada localidade, que sempre foi repassada pela Municipalidade e demais entes governamentais para as famílias. Entretanto, a vida em sociedade tem se tornado cada vez mais complexa e é justamente por isso que necessária se faz a intervenção dos poderes constituídos.

O que se espera com a presente Lei, que certamente será aprovada por meus distintos pares, é que nossos campos santos, sejam organizados e tratados com zelo, dando à Administração Municipal (Poder Executivo), a incumbência que este já tem por dever moral, agora também por dever legal.

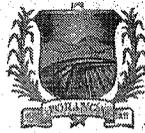
Ressalte-se, a importância daqueles que já apoiam e realizam as atividades de limpeza e conservação dos cemitérios, associações, igrejas, que voluntariamente já contribuem nessa importante missão; não se espera que sejam deixadas de lado, ao contrário, a presente Lei traz uma especial atenção aos que se entregam altruisticamente a cuidar de nossos cemitérios, colocando-os na condição de importantes parceiros na administração destes espaços.

Destaque-se, que a presente lei só disciplinará um assunto que já é pacífico, pois o cemitério, trata-se de um bem público de uso especial, tendo em vista que para que o indivíduo venha a obtê-lo é necessário um ato formal, no qual o poder público autorize os sepultamentos, não sendo vedado, por óbvios motivos, que cemitérios privados possam ser instalados.

Ante o exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovelem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ, em 17 de fevereiro de 2018.


RAIMUNDO ANTENOR MARINHO PINHO
PR - Partido da República
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 095/ 2018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2018

APROVADO
EM 20/02/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PORANGA, DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Poranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Poranga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização dos cemitérios, que obedecerão além desta, a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as Leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

Art. 2º Os cemitérios são equipamentos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

Art. 3º Os cemitérios existentes no Município, CEMITÉRIO DA SEDE DE PORANGA, CEMITÉRIO DO DISTRITO DE SANTANA, CEMITÉRIO DE CACHOEIRA GRANDE E CEMITÉRIO SÃO JOSÉ DO DISTRITO DE BURITIZAL terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às Associações e às Instituições Religiosas manterem cemitérios particulares, inclusive em forma de Cripta, mediante autorização prévia da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

Art. 4º É permitido a todas as confissões religiosas a prática de seus ritos, desde que não sejam contrários a Lei, a moral e aos bons costumes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

VEREADOR BÓBÔ

Art. 5º As pessoas que ingressarem na área dos cemitérios são obrigadas a guardar as mais estritas normas de respeito, sendo expressamente proibido, conforme o caso:

- a. escalar muros, alambrados e cercas vivas;
- b. danificar o gramado, as flores, as árvores, ou quaisquer benfeitorias existentes;
- c. jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;
- d. penetrar nos recintos fechados pela Administração da Necrópole, ou usar indevidamente as dependências dos cemitérios;
- e. levar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparos, construção ou conservação da necrópole;
- f. promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetivar reuniões alheias ao fim da necrópole;
- g. gravar imagens ou sons, bem como transmiti-los por meio de equipamento de áudio, vídeo ou som ressalvados os casos em que as mesmas serão utilizadas para fins jornalísticos, cultural ou documentário;
- h. praticar atos que perturbem a disciplina interna ou as pessoas presentes;
- i. desrespeitar a autoridade do administrador da necrópole ou seus funcionários, os quais tem por função principal o zelo do interesse comum de todos os concessionários, familiares e amigos.

Art. 6º - Os cemitérios serão devidamente cercados por meio ou alambrado, sendo que o sistema de fechamento deverá ser mantido sempre bem conservado.

Art. 7º - Será reservada, em terreno adjacente aos cemitérios, área de expansão, cujas dimensões serão estabelecidas pela administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

Parágrafo único - A área de expansão será exigida apenas para os novos cemitérios e para os já existentes em quem, pela sua localização em área inedificada seja a medida exequível.

Art. 8º - Nos novos cemitérios não será permitida a construção de jazigos e sepulturas cuja distâncias das divisas de fechamento seja inferior a 3,00m (três metros).

Art. 9º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada às ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e depósito mortuário.

Art. 10 - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que ser torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios ficarão fechados durante cinco anos, findos os quais suas áreas serão destinadas a praças ou parques, não se permitindo aí o levantamento de construção para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, houver de se proceder à translação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície do antigo cemitério.

DEFINIÇÕES

Art. 11 - Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por cinquenta de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural, no caso de um



único andar. Quando existir mais de um andar, estes serão executados com fundo em laje pré-fabricada de concreto com drenos individuais.

MAUSOLÉU - Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples; pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

GAVETA - Palavra empregada para designar tanto mausoléu, gaveta quanto o carneiro.

NICHO - Compartimento para depósito de ossos retirados dos jazigos.

OSSUÁRIOS - Depósitos comum de ossos provenientes de sepulturas temporárias.

DAS INUMAÇÕES E CONCESSÕES

Art. 12 - É vedado terminantemente o sepultamento antes do prazo de 24(vinte e quatro) horas, contado do momento do falecimento, exceto:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;

III - quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 13 - É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36(trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver totalmente embalsamado.

Parágrafo único - Cabe ao administrador do cemitério proceder o sepultamento do corpo, após 36 (trinta e seis) horas, comunicando o fato à autoridade policial.

Art. 14 - É vedado o sepultamento sem a certidão de óbito passada por oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

Parágrafo único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, por escrito, obrigando-se ao posterior envio ao cemitério do atestado ou certidão de óbito.

Art. 15 - Quando do sepultamento de indigente, a administração preencherá formulário próprio, do qual constem as digitais do sepultado e sua foto, quando assim for possível.

Art. 16 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 17 - É vedada a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, da autoridade competente, face investigação policial.

Art. 18 - As inumações serão feitas em sepulturas (ou jazigos) separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 19 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, permitida a prorrogação do prazo enquanto não houver decomposição do cadáver.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para jazigos perpétuos, observadas as normas desta Lei.

Art. 20 - As concessões perpétuas só serão feitas para pedido de sepultamento imediato em jazigos, cuja área de terreno constará de concessão.

I - o uso do jazigo para sepultamento do cônjuge, ascendente, descendente e outros parentes do concessionário, somente poderá ser feito mediante autorização por escrito do próprio concessionário ou na falta deste, pelas pessoas por ele nomeadas.

a. para efeito deste dispositivo, o concessionário nomeará perante o Município, no mínimo três pessoas que, observada a ordem de nomeação, autorização os sepultamentos e outros atos a ele inerentes, desde que pagas as taxas devidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

II - Obrigação de construir jazigo dentro de dois anos, a contar da data do título, não podendo o mesmo exceder os limites horizontes do carneiro, mediante planta aprovada pelo órgão competente.

III - caducidade da concessão se o jazigo não for construído no prazo estipulado ou for deixado em estado de evidente e comprovado abandono.

a. em qualquer dos casos indicados neste artigo, a Prefeitura intimará o responsável a construir ou a fazer reparos necessários dentro de 60(sessenta) dias.

b. a intimação será sempre que possível pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento. Sendo, porém, incerto ou ignorado o endereço do concessionário, publicar-se-á edital por 3(três) vezes em rádios, sítios da internet e blogs com audiência local.

c. Decorrido o prazo estipulado no inciso III sem que os interessados hajam se manifestado, serão os ossos recolhidos em urnas e depositados em nichos apropriados, com identificação e registro, às expensas da municipalidade.

Art. 21 Como homenagem pública excepcional, poderá o Prefeito conceder perpetuidade de jazigo a cidadão cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por decreto expondo os motivos de homenagem, e, no mesmo jazigo, só se permitirá a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as demais exigências desta Lei.

Art. 22 Nenhum concessionário de terreno ou jazigo poderá dispor da sua concessão, a que título for, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos de transferências ocorridas até a data da vigência desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

Art. 23 Os herdeiros do concessionário se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal.

Art. 24 Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na Administração da necrópole, para efeito do que é estabelecido no inciso I do artigo 20.

Art. 25 Não se admitirá, a partir da vigência desta Lei, a existência de mais de um titular sobre cada concessão.

Art. 26 Se o titular de direito sobre a concessão for pessoa jurídica, as inumações só poderão ser realizadas mediante autorização expressa e escrita, por ela fornecida à administração do cemitério.

§ 1º - Na hipótese do que trata este artigo, só poderá ser destinada a inumação dos cadáveres dos titulares, sócios e empregados da pessoa jurídica, bem como a dos seus familiares.

§ 2º - Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidades congêneres, a utilização se dará quando da inumação dos cadáveres de seus associados ou membros, bem como o dos seus respectivos familiares.

Art. 27 - Fica reservado à Prefeitura o direito de, oportunamente, baixar decreto considerando municipais os cemitérios existentes no município, desde que haja justa indenização.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 28 As construções funerárias relativas a sepultamento só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, depois de expedido o alvará de licença.

§ 1º Será exigido pela Administração do cemitério, projeto para cada construção.

§ 2º O projeto de construção e as peças gráficas serão apresentadas em duas vias que, após visadas, uma delas será entregue ao interessado juntamente com o alvará de licença e a outra ficará fazendo parte do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR BOBÔ

§ 3º O Projeto deverá ser desenvolvido, considerando a área total do terreno adquirido, e a construção será executada de conformidade com o projeto.

Art. 29 A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa estética geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 30 Qualquer objeto ornamental só poderá ser colocado desde que seja fixado ao jazigo.

Art. 31 Não será permitida construção de canteiros ao nível do arruamento das sepulturas, podendo apenas nelas ser colocadas pequenos símbolos de identificação.

Art. 32 Os vasos ornamentais deverão conter furos a fim de se evitar conservação de água no seu interior de maneira a não permitir a proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 33 Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na Administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, devidamente credenciados por este e somente para execução de determinado serviço.

Art. 34 A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por pessoas habilitadas.

Art. 35 É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 36 Restos de materiais provenientes de obras, conserva e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, logo após o término das obras, sob pena de multa variável de 01(uma) a 10(dez) UFIR, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 37 Do dia 25 de outubro a 01 de novembro não se permitem trabalho no cemitério, a fim de ser executada a limpeza geral pela administração.



Parágrafo único - Ficam excluídos deste artigo os trabalhos referentes a inumações.

Art. 38 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos das construções funerárias aprovadas.

Art. 39 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que não ultrapasse a largura de 0,40cm e seja, pelos interessados, obedecida as instruções da administração do cemitério.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 40 - A administração dos cemitérios será exercida comissão composta por servidores designados pela Administração do Município e por pessoas indicadas pelas associações comunitárias, entidades com caráter filantrópico, entidades religiosas, onde estão localizados os cemitérios, ao qual compete a execução das medidas de polícia afetas ao serviço, respeitando às crenças e à tradição de cada localidade.

Art. 41 - O controle dos sepultamentos poderá ser feito pelo sistema informatizado e conterà o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 42 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7:00 e 18:00 horas, devendo as pessoas que nele permanecerem se portarem com o devido respeito, ressalvadas a possibilidade de rituais religiosos noturnos, devidamente justificados.

Art. 43 - Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura ou jazigo poderá ser reaberta, nem mesmo ao pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 16.

Art. 44 Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e do concessionário ou das pessoas por ele nomeadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

VEREADOR BOBÔ

Art. 45 A transferência de despojos compreende a remoção de ossos para cemitérios ou às criptas das associações ou instituições religiosas, observando o prazo do artigo 16.

Art. 46 Para inumações, a partir da vigência desta Lei, deverá ser previamente apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 47 As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados, em qualquer tempo, sobre os jazigos, quando estiverem deteriorados ou em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do cemitério sem que assista direito a qualquer reclamação.

Art. 48 Decorridos os prazos previstos nos artigos 16 e 19, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos.

Art. 49 Não serão permitidas a colocação de grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos nas sepulturas que tenham cunho preconceituoso ou que motive tal sentimento.

Art. 50 Nenhum veículo automotor poderá entrar no cemitério por ocasião de enterros, excluindo aqueles em trabalho e do Poder Público responsável pela conservação.

Art. 51 Todo lixo proveniente da varredura deverá ser devidamente acondicionado e transferido para unidade central de incineração, que deverá ser técnica e adequadamente construída e preparada para evitar a poluição do ar.

Art. 52 A numeração dos jazigos, sepultura, quadras e ruas obedecerão às seguintes regras;

- a. os jazigos e sepulturas serão numerados com algarismos arábicos na ordem crescente em relação às quadras em que se localizarem;
- b. as quadras serão numeradas com letras;
- c. as ruas receberão o nome de flores;
- d. o número dos jazigos será posto na parte frontal inferior direita.

Art. 53 Competirá aos administradores, além de outras obrigações expressas nas normas regulamentadoras internas:

- I - fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;
- II - fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

VEREADOR BOBÔ

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em vigor;

IV - Atender as requisições das autoridades públicas;

Art. 54 Os administradores cuidarão para que não trabalhem no cemitério menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenada pela prática de crimes contra o respeito ou contra os costumes.

Art. 55 Não poderão permanecer no recinto dos cemitérios, os ébrios, os ambulantes, os indigentes e as crianças desacompanhadas.

Art. 56 É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os trabalhos de canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;

II - Obstruir ou sujar, de qualquer modo, as passagens, ruas ou quaisquer vias de circulação;

III - afixar anúncios de qualquer espécie;

IV - Realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes com a prévia licença do administrador;

V - Prejudicar, estragar ou sujar os jazigos vizinhos;

VI - Gravar inscrições ou epitáfios nos jazigos, sem autorização da comissão administradora.

Art. 57 É proibida a permanência de mercadores ambulantes na porta ou em frente dos cemitérios.

Art. 58 Os dizeres referentes à identificação dos jazigos serão expressos em língua portuguesa.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ**, em 17 de fevereiro de 2018.


RAIMUNDO ANTENOR MARINHO PINHO
PR - Partido da República
Vereador